



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0F4E2-29F52-204C7



Decisão 03721/2021-1 - 2ª Câmara

Processos: 10269/2015-4, 08153/2019-7, 01547/2017-3, 11230/2015-4

Classificação: Edital de Concurso

UG: SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: SEJUS , SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA

ATOS DE PESSOAL – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – ARQUIVAR – DEVENDO SER DESARQUIVADO EM CASO DE NOVAS NOMEAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS.

1. Não havendo nos autos informação sobre a efetiva nomeação de todos os candidatos aprovados impõe-se o arquivamento do feito, devendo ser desarquivado para apreciação de outras nomeações decorrentes de decisões judiciais, se tal fato ocorrer.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de procedimentos realizados pela SEGER em sede de concurso público regido pelo Edital 01/2009, para provimento de vagas e formação de cadastro reserva nos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário para os quadros de pessoal da SEJUS,

encaminhado a este Tribunal de Contas, na forma do artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e da Instrução Normativa/TC 38/2016, alterada pela Portaria 36/2017.

Retornam os autos a esta Corte de Contas com mais dois processos de candidatos aprovados no concurso regido pelo referido Edital, os quais informa a área técnica, que foram devidamente analisados e encaminhados para apreciação superior.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1860/2020-1, concluiu pela devolução dos autos à origem para arquivamento, após as devidas anotações, devendo o mesmo retornar a esta Corte de Contas em caso de novas nomeações.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03876/2021-4, em divergência com a área técnica, pugnou pelo **acautelamento dos autos no NRP até a data de expiração de validade do concurso.**

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Retornado a esta Corte de Contas o Processo relativo ao Edital de Concurso Público 001/2009, realizado pela SEGER para provimento de vagas e formação de cadastro reserva nos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário para os quadros de pessoal da SEJUS, necessário é a sua análise para apreciação pelo Colegiado, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise do feito, verifico que a área técnica nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1860/2020-1, concluiu pela devolução dos autos à origem para

arquivamento, após as devidas anotações, devendo o mesmo retornar em caso de novas nomeações, assim se manifestando *verbis*:

[...]

Tratam os presentes autos dos atos e procedimentos praticados pela SEGER Secretaria de Estado da Justiça em sede de Concurso Público, instaurado e regido pelo Edital 01/2009, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Agente Penitenciário e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário do Quadro de Pessoal do Sistema Penitenciário Estadual, constante do quadro da SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça, mediante as condições estabelecidas neste edital.

Em cumprimento à determinação contida no artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e na forma prevista no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 621/2012, procedeu-se à análise do feito através da ITC de fls. 927/932, onde se opinou pelo registro dos processos constantes no Anexo de fls. 933/967.

Retornam os autos a esta Colenda Corte com mais dois processos de candidatos aprovados no concurso regido pelo presente edital, que foram devidamente analisados e analisados para a apreciação superior.

3. CONCLUSÃO

Efetivada a competente Instrução Técnica Conclusiva, submetem-se os autos à consideração de V.Ex^a., sugerindo-se a tramitação normal do feito para a devida e competente apreciação superior e que após as devidas anotações sejam devolvidos à Origem, devendo retornar no caso de ainda restarem processos de admissão a serem analisados e registrados nesta Colenda Corte.

O douto representante do Ministério Público Especial de Contas, divergindo da área técnica, opinou pelo **acautelamento dos autos no NRP até a data de expiração de validade do concurso**, assim se manifestando *verbis*:

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, à vista da Instrução Técnica Conclusiva 01860/2020-1, considerando que se trata de processo eletrônico, que será suporte para a análise de futuros atos de admissões referente ao mesmo edital, oficia pelo acautelamento dos autos no NRP até a data de expiração de validade do concurso.

Conforme demonstrado na Instrução Técnica Conclusiva - ITC, o concurso teve a sua validade inicial prevista para 1/7/2011, prorrogada para 1/7/2012, data em que expirou a sua validade, não havendo informação nos autos sobre pendência de nomeações a serem ainda feitas, sabendo-se que este concurso foi alvo de diversos processos judiciais, razão pela qual retorna no momento a este Tribunal de Contas para análise e apreciação para fins de registro, conforme demonstra a área técnica.

Quanto ao opinamento do ilustre Procurador de Contas pelo acautelamento do processo até a expiração da validade do concurso, cabe observar que ele já teve expirada a sua validade final em 2012, ou seja, há mais de 9 anos, podendo ainda haver nomeações pendentes decorrentes de situações que envolvem processos judiciais.

Ademais, não há previsão de acautelamento na IN/TC 31/2014 alterada pela IN/TC 62/2020, mesmo porque, tal procedimento seria inviável em razão do disposto no art. 10, incisos II, IV, VIII a XI, XV e XVI da referida norma.

Em sendo assim, entendo que devem os autos ser arquivados, devendo ser desarquivado em caso de novas nomeações decorrentes de pendências judiciais, conforme razões externadas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, encampado as razões adrede mencionadas, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3721/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, devendo os mesmos ser desarquivados acaso ocorram novas nomeações decorrentes de decisões judiciais, conforme razões externadas.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente